

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.989/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167726-85
Impugnação: 40.010128577-51
Impugnante: Carlos Antônio de Aguiar
CPF: 442.031.446-04
Proc. S. Passivo: Lincoln Arruda Vieira
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - Constatado que o Autuado mantinha depósito de mercadorias, sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I da Parte Geral do RICMS/02.

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Constatado que o Autuado mantinha mercadorias desacobertas de documentos fiscais em estabelecimento sem inscrição estadual. Não acolhidas as razões apresentadas na peça de defesa, face a inexistência de documentos fiscais relativos às mercadorias encontradas no local da contagem física. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado mantinha estabelecimento sem inscrição estadual e com estoque de diversas mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme levantamento efetuado pelo Fisco no momento da ação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I e art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se instruído com Auto de Apreensão e Depósito – AAD (fls. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/04); Relatório Fiscal Contábil (fls. 05/07); Quadro 1 – Levantamento Quantitativo/Contagem Física de Estoque (fls. 08/10); Quadro 2 – Cálculo do Valor Médio das Mercadorias (fls. 11/20); Quadro 3 – Apuração da Base de Cálculo ICMS/MR (fls. 21/24); Anexo 5.2 – AAD 166 de 21/10/10 Empresa: Carthil Ltda (fls.25/26); Anexo 5.4 – Levantamento Quantitativo/Termo de Intimação (fls. 27/28); Anexo 5.5 – Levantamento Quantitativo/Contagem Física de

Estoque (fls. 29/35); Anexo 5.6 – Pedidos Apreendidos na Empresa Carthil Ltda. (fls. 36/38); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 39); Requerimento Liberação de Mercadorias (fls. 40).

Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/48, com documentos juntados às fls. 49/348, alegando, em síntese, que:

- no interior do depósito encontram-se as mercadorias, cujos destinatários, conforme etiquetas afixadas nas embalagens, são as empresas VITRINE, VISUAL e CARTHIL;
- a falta de inscrição como depósito não desconstitui o fato de serem as mercadorias de propriedade de terceiros;
- a assinatura de qualquer peça fiscal não constitui confissão de dívida;
- as operações de transferência entre o estabelecimento da empresa e o seu depósito não gera incidência de ICMS.

Ao final, requer que seja extinto o Auto de Infração.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 348 dos autos.

O Fisco, em face da Impugnação e de documentos juntados pelo Autuado, fls. 41/348 dos autos, realiza levantamento quantitativo em 02 (dois) produtos (Puff e Manequim) pertencentes as empresas VITRINE, VISUAL e CARTHIL, juntando os documentos de fls. 351/500 e reabrindo o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos pelo Autuado, nos termos do art. 140, parágrafo único do RPTA/MG.

Intimado, o Autuado comparece aditando a sua peça de defesa, fls. 506/509, com juntada de documentos às fls. 510/555, alegando o seguinte:

- na nomenclatura dada no livro de registro de estoque existem várias denominações que não se enquadram na incipiente denominação dada pelos fiscais no seu quantitativo;
- as notas fiscais tendo como destinatária a empresa CARTHIL Ltda, juntadas às fls. 385/396, restringe o universo das mercadorias, tendo a referida situação, a mesma manipulação dos fatos verificada com relação à empresa VITRINE Ltda;
- a soma das notas fiscais da empresa Visual Comércio de Móveis Ltda. para a referida amostragem é incompleta, restringindo a nomenclatura manequim;

Ao final, reitera os argumentos da Impugnação para extinção do Auto de Infração.

O Fisco, em bem fundamentada Manifestação de fls. 582/586, refuta os argumentos da defesa e pede que o lançamento seja julgado procedente, sob os seguintes fundamentos, em resumo:

- por força do art. 58, inciso III do RICMS/02, o depósito, onde é armazenada mercadorias, é considerado estabelecimento, e, como tal, deve se inscrever

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no cadastro de Contribuintes do ICMS, conforme previsão expressa no art. 97 do mesmo diploma legal;

- a alegação de que as mercadorias encontradas no depósito sem inscrição estadual são de propriedade das empresas Carthil, Vitrine e Visual não pode ser acolhida, uma vez que as mercadorias não são perfeitamente identificáveis, não sendo possível comprovar que as mesmas já teriam sido objeto de tributação por outra nota fiscal;

- todas as notas fiscais anexadas pelo Autuado não constam como endereço de entrega o local do depósito, ficando impossível qualquer vinculação das notas apresentadas com as mercadorias encontradas no depósito;

- o levantamento quantitativo apresentado pelo Autuado apenas realiza uma operação, qual seja: Estoque inicial + Compras, e apura-se o quantitativo final em outubro de 2010;

- o Autuado, também, não apresenta nenhum parâmetro que possa contestar o arbitramento do valor das mercadorias;

- pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no art. 24 da Lei nº 6.763/75, não há que se falar em acobertamento das mercadorias encontradas no depósito sem inscrição estadual, tendo em vista que, em momento algum, o Autuado logrou provar que a mercadoria ali encontrada teria o acobertamento fiscal;

Ao final pede que seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

A Advocacia Geral do Estado, por meio do Parecer acostado às fls. 579, tendo em vista o Mandado de Segurança impetrado por Vitrine Comércio de Expositores Ltda, Carthil Ltda. e Visual Comércio de Móveis Ltda, doc. de fls. 557/578, manifesta-se pelo prosseguimento normal do presente PTA, nos termos da legislação tributária estadual.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal de fls. 582/586 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Do Mérito

Trata o presente trabalho fiscal de constatação de estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais em estabelecimento sem inscrição estadual, cuja ação fiscal se deu por meio de busca e apreensão no depósito do Autuado, com apoio da Polícia Civil do estado de Minas Gerais.

O procedimento do Fisco é respaldado pelos arts. 16, inciso I e 39, §1º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Em sua defesa, o Impugnante não nega que as mercadorias foram encontradas armazenadas em local que não dispunha de inscrição estadual. Argumenta que o local trata-se de depósito de mercadoria de sociedade empresária, e não do autuado, pessoa física. Entretanto, independentemente de constituir o estabelecimento, um depósito, o Regulamento do ICMS estabelece a obrigatoriedade de Inscrição Estadual específica, a conferir:

Art. 58. Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

(...)

III - o depósito fechado, assim considerado o lugar onde o contribuinte promova, com exclusividade, o armazenamento de suas mercadorias;

Art. 97. As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

Assim, correta se mostra a aplicação da multa isolada com fulcro no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, pela falta de inscrição do estabelecimento.

Quanto à alegação de que as mercadorias encontradas no depósito sem inscrição estadual são de propriedade das empresas Vitrine Comércio de Expositores Ltda, Carthil Ltda. e Visual Comércio de Móveis Ltda. não pode ser acolhida, uma vez que as mercadorias não são perfeitamente identificáveis, não sendo possível comprovar que as mesmas já teriam sido objeto de tributação por outra nota fiscal.

Ademais, todas as notas fiscais anexadas pelo Impugnante não constam como endereço de entrega o local do depósito, ficando impossível, qualquer vinculação das notas apresentadas com as mercadorias relacionadas no depósito. Vale lembrar que a contagem das mercadorias no depósito sem inscrição estadual ocorreu em 21/10/10 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o Impugnante apresentou, dentre outras, notas fiscais de aquisição para a empresa Vitrine com data de 05/10/09, ou seja, um ano antes da contagem.

Inobstante as constatações, a fiscalização realizou levantamento quantitativo, a título de amostragem, de duas mercadorias (Puff e Manequim), nos três estabelecimentos mencionados pelo Impugnante, tendo constatado que do somatório do estoque inicial + entradas – saídas, das três empresas mencionadas, foram encontrados 25 (vinte e cinco) puffs e 149 (cento e quarenta e nove) manequins.

Todavia, a quantidade apurada pela fiscalização na contagem física realizada no ato da ação fiscal, dia 21/10/10, no depósito sem inscrição, foi de 130 (cento e trinta) Puffs e 354 (trezentos e cinquenta e quatro) Manequins, ou seja, quantidade bem superior ao apurado no levantamento quantitativo das 03 (três) empresas.

Não concordando com o levantamento realizado pelo Fisco, o Impugnante realiza seu próprio levantamento, mas, o levantamento quantitativo apresentado pelo Autuado apenas realiza uma operação, qual seja: Estoque inicial + Compras, e apura-se o quantitativo final em outubro de 2010. Ocorre que, para demonstrar a realidade dos fatos, o Impugnante deveria considerar as saídas ocorridas no período e não, simplesmente, somar o estoque inicial com as compras para “chegar” na quantidade contada pelo Fisco no dia da diligência ao depósito.

O Impugnante não apresentou nenhum parâmetro que possa contestar o arbitramento do valor das mercadorias. Apenas destaca que o Fisco tomou como base de arbitramento do valor da mercadoria as notas fiscais de saída das empresas Vitrine Comércio de Expositores Ltda. e Carthil Ltda.

O procedimento adotado pelo Fisco para determinar o valor dos produtos encontrados desacobertados de documentação fiscal no estabelecimento do Autuado encontra-se em conformidade com o que dispõe a legislação tributária estadual a seguir reproduzida:

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

(...)

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

O Impugnante argumenta, ainda, que as operações são de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular e, por este motivo, não há incidência do ICMS.

Sem razão o Autuado, pois, se o estabelecimento não era inscrito, nem mesmo no CNPJ, não havia como vinculá-lo a qualquer outra firma. O detentor da mercadoria naquele momento do flagrante era o Autuado, razão de sua eleição como sujeito passivo, conforme art. 56, inciso III do RICMS/2002. Além disso, o Impugnante não apresentou provas de que a mercadoria encontrada no depósito teria sido transferida regularmente com documento fiscal.

Pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no art. 24 da Lei nº 6.763/75, não há que se falar em acobertamento das mercadorias encontradas no depósito sem inscrição estadual, tendo em vista que, em momento algum, o Impugnante logrou provar que a mercadoria ali encontrada teria o acobertamento fiscal.

Restou também caracterizado que as mercadorias encontradas no depósito sem inscrição estadual estavam efetivamente desacobertadas de documentos fiscais, vez que as notas fiscais apresentadas pelo Impugnante acobertavam mercadorias destinadas a outros contribuintes, mercadorias estas não perfeitamente identificáveis.

Restando, dessa forma, caracterizada infração e sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

José Luiz Drumond
Relator